



BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 138

04 de Setembro de 2012

Sumário:

- ❖ NOTÍCIA STF
- ❖ NOTÍCIAS STJ

- ❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ
- ❖ Julgados Indicados

Outros links:

[Banco do Conhecimento](#)

[Boletins anteriores](#)

[Informativo TJERJ](#)

[Revista de Direito](#)

[Revista Interação](#)

[Revista Jurídica nº 2](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

NOTÍCIA STF

Reafirmada jurisprudência que autoriza demissão de policial por meio de processo administrativo

Seguindo voto do ministro Cezar Peluso, aposentado no último dia 31, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência da Corte que admite a demissão de policial militar que comete falta disciplinar por meio de processo administrativo, independentemente do curso da ação penal instaurada para apurar a conduta.

A decisão foi tomada no dia 24 de agosto em julgamento ocorrido no Plenário Virtual do STF. Nele, os ministros admitiram a repercussão geral da matéria e analisaram o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 691306) interposto por um policial militar do Mato Grosso do Sul expulso da corporação por meio de processo administrativo.

Ele recorreu de decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que manteve a decisão do Comando Geral da PM do Estado. O TJ apontou a “pacífica jurisprudência” do STF sobre o tema ao negar o pedido do policial, que alegou que somente poderia ser demitido por meio de uma sentença penal condenatória com trânsito em julgado.

Ao manter a decisão do TJ-MS e negar o pedido feito no recurso, o ministro Peluso lembrou que o STF tem “jurisprudência firmada” sobre a matéria e citou a Súmula 673, segundo a qual o parágrafo 4º do artigo 125 da Constituição não impede a perda da graduação de militar por meio de procedimento administrativo.

“Firmou-se, ainda, entendimento de que não há óbice à aplicação de sanção disciplinar administrativa antes do

trânsito em julgado da ação penal, pois são relativamente independentes as instâncias jurisdicional e administrativa”, explicou o ministro.

Processo: ARE.691306

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIAS STJ

Negligência do banco que não segurou produção contra perda por caso fortuito extingue execução

A Terceira Turma confirmou a extinção de execução do Banco do Brasil contra um piscicultor de Mato Grosso que teve seu empreendimento financiado destruído por fortes chuvas. Os ministros entenderam que a falta de cobertura da apólice de seguro caracteriza negligência do banco, o que libera o devedor da obrigação contratual.

No STJ, o recurso era do Banco do Brasil. O relator, ministro Sidnei Beneti, inicialmente entendeu que não haveria desoneração do devedor. Porém, após os votos-*vista* dos ministros Massami Uyeda, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, o relator reviu seu entendimento. Para os magistrados, a responsabilidade da instituição consistiu na não inclusão, no seguro, da cobertura de alguns bens relacionados com o financiamento, danificados pelo caso fortuito ou de força maior.

O fenômeno aconteceu em 1998 – aquilo que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, ao julgar o caso, chamou de “grande e jamais vista quantidade de chuva” na região em que se localizavam as instalações do projeto de piscicultura, objeto do financiamento. A ocorrência de uma tromba d’água fez romper uma barragem que danificou o empreendimento, causando a perda da produção pronta para o abate.

O projeto teve apoio financeiro do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO). Em razão do não pagamento de parte das parcelas, o banco executou a cédula de crédito rural que documentava o financiamento. O produtor apresentou embargos do devedor.

Em primeiro grau, o juiz declarou que o produtor “não responde pelos prejuízos advindos do fato” (chuvas) e extinguiu a obrigação. Segundo o artigo 393 do Código Civil, “o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado”.

Ao julgar o recurso, a Terceira Turma observou que o TJMT concluiu que o banco não teve o cuidado de fazer constar no contrato de seguro a cobertura de prejuízo que porventura pudesse advir do projeto financiado. Rever esse entendimento, de acordo com o relator, incidiria na Súmula 7, que proíbe a reanálise de fatos e provas em recurso especial.

Em seu voto-*vista*, o ministro Sanseverino ainda observou que, quando o caso fortuito é definitivo, impossibilitando absolutamente o cumprimento da obrigação, há extinção do contrato; quando é provisório, impedindo momentaneamente o cumprimento da obrigação, o devedor estará livre dos efeitos da mora. Esta seria a hipótese do caso concreto analisado, não fosse outra ocorrência anterior ao caso fortuito, que extingue a execução: a negligência do banco na pactuação do contrato de seguro incompleto.

Processo: REsp.1054992

[Leia mais...](#)

Julgamento de apelação que reexamina fatos não pode ser feito individualmente pelo relator

Em grau de apelação, é possível o julgamento unipessoal do recurso quando a matéria, pacificada na jurisprudência, for exclusivamente de direito. Se for necessário reapreciar as provas, no entanto, o julgamento deve ser, desde o início, colegiado. A partir desse entendimento, a Terceira Turma anulou um julgamento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em que o desembargador relator decidiu individualmente sobre matéria de fato, numa ação que havia sido extinta no primeiro grau sem julgamento de mérito.

A decisão do STJ seguiu voto da ministra Nancy Andrighi. O caso trata de ação de reintegração de posse, em favor do comprador de um lote supostamente ocupado por outra pessoa, que o reivindica por usucapião. A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito por carência de ação. Para o juízo de primeiro grau, o comprador não demonstrou que exerceu, em nenhum momento, sua posse sobre o imóvel. Em lugar da ação de reintegração de posse, disse a sentença, a ação ajuizada

deveria ter sido a reivindicatória.

Ocorre que, ao julgar a apelação interposta pelo autor da ação, o desembargador relator no TJRJ, por decisão unipessoal posteriormente confirmada em julgamento de agravo interno no colegiado, “não modificou essa sentença meramente por fundamentos jurídicos, mas por considerações de fato”, observou a ministra Andrighi.

Ela constatou que, reanalisando as provas, o TJRJ entendeu que a posse anterior dos vendedores do lote estaria comprovada. Assim, a ação de reintegração de posse não apenas seria a via processual adequada, mas também seu pedido deveria ser julgado procedente.

O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento unipessoal de recursos nas matérias repetitivas. Com isso, afirmou a relatora, “a norma possibilitou que um sem-número de processos de fácil solução, que anteriormente abarrotavam as pautas de julgamento dos tribunais, pudessem ser resolvidos em procedimento mais simples, em claro benefício das partes e do aparato judiciário”.

Processo: REsp 1261902

Leia mais...

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

0406199-87.2008.8.19.0001 – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 28.08.2012 e p. 03.09.2012

Apelação cível. Direito civil consumerista. Ação de Procedimento comum sumário. Contrato de uso de 02 (duas) linhas de telefonia fixa. Pedido de declaração de inexistência de negócio jurídico e cancelamento de débitos a ele vinculados, em cumulação sucessiva com responsabilidade civil (danos morais). Sentença de procedência, que fixa a verba compensatória em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Irresignação. Comprovação de que o serviço foi contratado pela ex-esposa do autor, via call center operacionalizado pela empresa ré, que, indevidamente, incluiu-lhe o nome em cadastro de empresa de proteção ao crédito (SpC). Notória falha no modus operandi da apelante, que permite a qualquer pessoa contratar o serviço público, mediante a utilização de dados pessoais de terceiros (nome completo, rg e cpf), afirmando essa ou aquela condição ou estado civil. Inexistência de instrumento contratual escrito. Ausência de prévia notificação do recorrido sobre o apontamento, que perdurou de 13/7/2007 a 06/3/2009. Falta de transparência. Infringência do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva. Teoria do risco do empreendimento. O risco é o aval moral do lucro. Situação que extrapola o mero aborrecimento. Dano moral configurado. Quantitativo fixado com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Prestígio dos aspectos punitivo e pedagógico do instituto em tela. Dano Difuso. Empresa de telefonia a que se impõe rever a atividade empreendida, a fim cumprir o objetivo máximo do Codecon, que é o aperfeiçoamento das relações de consumo. Recentes Precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, em casos semelhantes, fixam o quantitativo reparatório em estamento mais elevado. Súmula n.º 161-Tjrj. Correção, de ofício, dos juros moratórios, que devem incidir da data do evento danoso (art. 398 do Código Civil, uma vez que a natureza da reparação em tela é, em si, extracontratual. Matéria tratada em voto vencido de precedente do s. Superior Tribunal de Justiça. Recentíssimo precedente do mesmo Sodalício (REsp n.º 886.619/Sp) que, por unanimidade, ratifica o anterior entendimento. Recurso a que se nega provimento.

0011397-68.2007.8.19.0014 – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 28.08.2012 e p. 03.09.2012

Apelação cível e duplo grau obrigatório de jurisdição. Direito Administrativo. Ação de procedimento comum sumário. Fundo Único de Saúde. Descontos mensais compulsórios de 10% (dez por Cento), em contracheque de policial militar. Sentença de parcial procedência, que condena o réu à restituição simples das Incidências, a partir da data do ajuizamento da ação. Irresignação. Impossibilidade de o estado criar contribuição social compulsória, diversa da legislada no art. 149, § 1º, da Constituição da República. Evidente duplicidade de incidências, em vista do desconto de 11% (onze por cento) para os cofres do “Rioprevidência”. Inconstitucionalidade da lei n.º 3.465/2000, Declarada pelo e. Órgão Especial deste c. Tribunal de Justiça. Efeito vinculante dos motivos determinantes das decisões, em controle abstrato de constitucionalidade. Art. 103 do Regimento Interno do Tjrj. Descabimento da cobrança. Restituição que se Impõe. Devolução do indébito, contudo, limitada ao prazo prescricional quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda. Súmula n.º 231-Tjrj. Precedentes desta e. Corte. Inexistência, nesse ponto, de *reformatio in pejus*, porquanto a prescrição é matéria de ordem pública, apreciável em qualquer grau de jurisdição, de ofício ou a requerimento da(s) parte(s). Efeito translativo inerente ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Condição de eficácia da sentença. Não submissão ao princípio dispositivo, que afasta a noção de agravamento da situação da fazenda pública. Doutrina processual civil. Vedação da proteção excessiva aos interesses do ente público em detrimento do particular que, no caso, está assegurado pela declaração de inconstitucionalidade de lei estadual. “Fazenda Pública”. Expressão que nem sempre é sinônimo de “interesse público”. Prevalência do ideal de Justiça. Juros moratórios contados da citação. O desconto compulsório para o custeio do fundo de saúde não tem natureza tributária, mas, sim, parafiscal. Precedentes desta e. Corte de Justiça. Inaplicabilidade do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Não incidência da Súmula n.º 188-Stj. Correção monetária, a partir de

cada desconto indevido, e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 30/6/2009, incidindo, a seguir, uma única vez e até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º f da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei Federal n.º 11.960/2009. Legislação que tem aplicação imediata aos processos em curso, conforme julgamento do Agravo de Instrumento n.º 842.063, convertido em Recurso Extraordinário, sob o regime da Repercussão Geral, pela Suprema Corte. Honorários advocatícios que devem ser reduzidos para o equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do Código de Processo Civil. Súmula 161-Tjrj Taxa Judiciária devida pela Fazenda Pública Estadual, conforme Enunciado n.º 42 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Tributo não se confunde com custas, que têm natureza de preço. Inaplicabilidade do artigo 115, parágrafo único, do Código Tributário Estadual. Ente público que figurara como réu. Isenção sujeita a previsão legal, o que não se verifica. Inteligência dos artigos 150, § 6º, da Constituição da República, e 97, vi, c/c 175, i, do Código Tributário Nacional. Peculiaridades do sistema de arrecadação e divisão de receitas derivadas no Estado do Rio de Janeiro. Preservação da autonomia financeira do Poder Judiciário (art. 99 da Constituição da República). Precedentes dos ee. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recurso voluntário a que se dá parcial provimento, tão somente para reduzir os honorários advocatícios. Em duplo grau obrigatório de jurisdição, reforma parcial da sentença.

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

[Voltar ao sumário](#)



Leia também a **Revista Jurídica**,
← Nº 2

VOLTAR AO TOPO

Serviço de Difusão – SEDIF
**Divisão de Acervos
Jurisprudenciais - DIJUR**
Diretoria Geral de Gestão do
Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar,
sala 208
Telefone: (21) 3133-2742

Leia também a revista **Interação**,
Edição 43 →

